



Número: **5005202-35.2022.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **16/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.107.998,59**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EXPRESSO-IBT LTDA (AUTOR)	
IBT TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI (AUTOR)	
	ERIKA PAES LEMES PAIVA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) KEITY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9702896256	20/01/2023 17:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5005202-35.2022.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: EXPRESSO IBT LTDA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial com Requerimento de Tutela de Urgência ajuizado por IBT TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI e EXPRESSO IBT LTDA, devidamente qualificadas nos autos.

Alegam as requerentes, em escoteira síntese, que se tratam de empresas de transportes criadas em 2015 e 2021, respectivamente. Todavia, o lucro esperado referente a última empresa criada não se concretizou, em virtude de circunstâncias alheias a sua vontade, tais como a pandemia de COVID-19 que assolou a humanidade naquele ano, interdição de estradas, alta inadimplência de alguns clientes, fortes chuvas etc.



Relatam que, diante deste contexto, as empresas foram acometidas por severa crise financeira, de modo que recuperação judicial se apresenta como única medida capaz de promover o soerguimento das firmas.

Ante o exposto, pugnaram que seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras nominadas, em consolidação processual e substancial, nomeando administrador-judicial determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das suas atividades.

Pugnaram, ainda, pela suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Foram realizadas outros pedidos inerentes ao instituto da recuperação judicial.

A inicial veio instruída por documentos.

É este, em epítome, o relatório. **Fundamento e decido.**

Sabe-se que o instituto da recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora, de empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Logo, tratando-se de medida que afeta diretamente à sociedade e o mercado financeiro, para o seu deferimento há de se observar o preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência, qual seja, a Lei de nº 11.101/2005.

Na hipótese sub examine, embora as requerentes sejam empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, análise dos requisitos deve ser feita de forma individual.

Neste prisma, desde já saliento que, no que se refere à empresa Expresso IBT LTDA, entendo não ser o caso de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Isso porque, conforme se infere dos documentos de ID's 9682465520 e 9682431888, a empresa Expresso IBT LTDA iniciou as suas atividades em 27/10/2021, não possuindo, portanto, mais de dois anos de funcionamento.



Saliento, outrossim, que neste curto interstício temporal, a empresa supramencionada contraiu, de forma prematura, um passivo circulante que ultrapassa a monta de dois milhões de reais, ou seja, sobejamente superior ao seu capital social (ID 9682457773).

Em situações como estas, assim tem decidido o e. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DE FORMA INDIVIDUAL POR CADA UMA DAS EMPRESAS - NECESSIDADE - LAPSO TEMPORAL - DOIS ANOS DE ATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - IMPOSSIBILIDADE. - As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. - Inexistindo cumprimento do lapso temporal mínimo de atividade empresária para processamento da recuperação judicial, previsto no art. 48 da LRJ, não há que se falar em processamento sob a consolidação substancial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.206995-7/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/12/2022, publicação da súmula em 12/12/2022).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial em relação à empresa Expresso IBT LTDA e, via de consequência, **JULGO EXTINTO FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I do CPC.

Com intuito de se evitar confusão processual e de credores, desde já, DETERMINO a exclusão da empresa Expresso IBT LTDA, do polo ativo do feito.

Proceda-se a Secretaria com as alterações necessárias.



Passo ao exame do pedido de processamento de recuperação judicial da empresa IBT TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI.

A petição inicial e a documentação juntada cumprem o disposto no art. 51 da Lei 11.101/05, in verbis:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;



d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais



aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.



De igual sorte, a autora IBT TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI cumpriu o disposto no art. 48, da LRJ.

A suspensão das ações e execuções contra as pessoas jurídicas em recuperação judicial, inclusive dos credores particulares dos sócios, está prevista nos artigos 6º e 52, III. A suspensão, a princípio, será por 180 (cento e oitenta) dias (art. 6, § 4º), podendo ser prorrogado, caso a dilatação seja necessária para não frustrar o plano de recuperação (STJ, AgInt no REsp 1809590/SP).

Em relação ao pedido de cancelamento dos protestos e das inscrições no SERASA e SPC, bem como a proibição de novos apontamentos e inscrições, a legislação não autoriza tais medidas, e o colendo Superior Tribunal de Justiça também não permite:

[…] Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. […]. [REsp.1374259/MT]. (Destaquei).

A requerente justifica o pedido na provável restrição ao crédito decorrente da negativação perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e protestos. Não se pode mesmo negar que os apontamentos dificultam o crédito, mas a recuperação judicial também o faz. A dificuldade de acesso ao crédito, considerando a situação hodierna da requerente no mercado, é normal. Ressalte-se, todavia, que o principal ponto é a ausência de previsão legal para a adoção das medidas, não podendo a posição dos credores sofrer agravos além dos já previstos na Lei 11.101/05.

Outrossim, a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto e Serviços de Proteção ao crédito para anotarem a recuperação judicial não tem previsão legal.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101, o credor fiduciante, o arrendador mercantil, o proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, e o proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, têm seu crédito excluído dos efeitos da recuperação judicial e seus direitos de propriedade sobre as coisas serão resguardados. Essa é a regra.

Entretanto, a parte final esclarece que não será permitida, “durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de



capital essenciais a sua atividade empresarial” (Destaquei). A ideia é garantir – ainda que temporariamente – que os bens continuem a ser utilizados pela pessoa em recuperação judicial, medida importante para viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira da pessoa jurídica, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos próprios credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

Ante o exposto: **a) DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da requerente IBT TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI; **b) DETERMINO** a suspensão das ações e execuções contra a pessoa jurídicas citada no item anterior, inclusive dos credores particulares dos sócios solidários, com base no art. 6,º caput, da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo tal prazo ser prorrogado para garantir a higidez do plano de recuperação judicial; **c) officie-se** à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, nos termos requeridos na inicial; **d) DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05; **e) DETERMINO** que a requerente apresente contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial (art. 52, IV, da Lei 11.101); **f) Intime-se** o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente tenha estabelecimento; **g) DETERMINO** a expedição de edital, que deverá conter os requisitos previstos no § 1,º do art. 52, da Lei 11.10; **h) NOMEIO** como Administrador Judicial, a pessoa jurídica Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, situada na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Conjunto 424, torre 4, Vila da Serra, Nova Lima/MG, que deverá cumprir o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei 11.101/05; **i) DEFIRO** o parcelamento das custas judiciais em 06 (seis) vezes, devendo a primeira parcela ser quitada em 15 (quinze), mediante comprovação nos autos e as posteriores, nos meses subsequentes, sob pena de extinção.

I.C.

Arcos, data da assinatura eletrônica.

FABIOLA PINHEIRO DA COSTA DE MELO GOULART

Juíza de Direito em Substituição

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos



Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

